



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00452/2023

Data de autuação
28/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO PEQUENO AGRICULTOR NAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO "PEQUENO AGRICULTOR" NAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	28/03/2023 10:35:56	Data da assinatura:	28/03/2023 10:36:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI
28/03/2023

CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO "PEQUENO AGRICULTOR" NAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Educativo "Pequeno Agricultor" nas Escolas Estaduais no Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa tem por objetivo incentivar e conscientizar as crianças sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Art. 3º Para o efetivo cumprimento desta Lei, a Secretaria de Educação - SEDUC, em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, será responsável pela elaboração do Programa, adequando o currículo escolar à realidade da agricultura, podendo firmar convênio de cooperação técnica com empresas públicas ou privadas.

Parágrafo Único. O Programa Educativo obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I - conservação do solo e da água;

II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação.

III – a viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A criança do meio rural deve ser valorizada pela importância que esta atividade oferece para nossa sobrevivência. Deve haver no currículo escolar um ensinamento diferenciado entre a zona urbana e rural. Com o abandono dos jovens do meio rural entende-se que não basta apenas à origem e o aprendizado em família, a motivação deve ter uma continuidade na escola e nos primeiros anos do ensino fundamental.

O atual currículo escolar aparentemente não inclui o meio rural como aprendizado, consequentemente motiva o jovem a gostar cada vez mais das atividades urbanas e aumento o índice de êxodo rural.

O abandono no meio rural, traz grande preocupação com a produção dos alimentos básicos. Se não houver um incentivo diferenciado ao jovem rural, esta atividade acaba sendo esvaziada, persistindo na atividade rural apenas os grandes produtores rurais que não se preocupam em produzir o básico, e sim em lucros.

É de suma importância para as futuras gerações, o conhecimento da atividade rural e suas consequências.

Diante do exposto, rogo aos Nobres Pares a aprovação do referido Projeto de Lei.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/03/2023 09:45:59	Data da assinatura:	29/03/2023 10:17:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/03/2023

LIDO NA 21ª (VÍGESSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	05/04/2023 10:32:44	Data da assinatura:	05/04/2023 10:32:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 452/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/04/2023 11:41:24	Data da assinatura:	05/04/2023 11:41:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/04/2023

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 452 2023		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinator:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	06/06/2023 18:43:03	Data da assinatura:	06/06/2023 18:43:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 452/2023

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

MATÉRIA: CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO “PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 452/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Nizo Costa**, que "**Cria o programa educativo “Pequeno Agricultor” nas escolas estaduais e dá outras providências**".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Fica criado o Programa Educativo "Pequeno Agricultor" nas Escolas Estaduais no Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa tem por objetivo incentivar e conscientizar as crianças sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Art. 3º Para o efetivo cumprimento desta Lei, a Secretaria de Educação - SEDUC, em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, será responsável pela elaboração do Programa, adequando o currículo escolar à realidade da agricultura, podendo firmar convênio de cooperação técnica com empresas públicas ou privadas.

Parágrafo Único. O Programa Educativo obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I - conservação do solo e da água;

II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação.

III – a viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Na sua justificativa, dispõe o ilustre parlamentar:

“A criança do meio rural deve ser valorizada pela importância que esta atividade oferece para nossa sobrevivência. Deve haver no currículo escolar um ensinamento diferenciado entre a zona urbana e rural. Com o abandono dos jovens do meio rural entende-se que não basta apenas à origem e o aprendizado em família, a motivação deve ter uma continuidade na escola e nos primeiros anos do ensino fundamental.

O atual currículo escolar aparentemente não inclui o meio rural como aprendizado, consequentemente motiva o jovem a gostar cada vez mais das atividades urbanas e aumento o índice de êxodo rural.

O abandono no meio rural traz grande preocupação com a produção dos alimentos básicos. Se não houver um incentivo diferenciado ao jovem rural, esta atividade acaba sendo esvaziada, persistindo na atividade rural apenas os grandes produtores rurais que não se preocupam em produzir o básico, e sim em lucros.

É de suma importância para as futuras gerações, o conhecimento da atividade rural e suas consequências.

Diante do exposto, rogo aos Nobres Pares a aprovação do referido Projeto de Lei.”

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projetos de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 – D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

A Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição**.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” [grifos e destaques nossos]

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;” [grifos e destaques nossos]

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição da República são enumerados os poderes (competências) da União e dos Municípios; ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cumulativamente; e aos Estados os poderes *remanescentes, residuais*.

Cabe aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas – residuais, remanescentes, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); as competências concorrentes (artigo 24); e competências exclusivas (artigo 25, §§ 2º e 3º da Carta Magna Federal).

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-organização* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as regras e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição Estadual em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Não custa repetir que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[1].

DO MÉRITO

A presente proposição intenciona criar Programa Educativo “Pequeno Agricultor” nas escolas estaduais.

A iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, vale recapitular, cabe aos Deputados Estaduais. Repete-se que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

A presente proposição merece prosperar apenas **parcialmente**, pelas razões e argumentações expostas a seguir.

1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO SUBJETIVO (DE INICIATIVA)

O projeto de lei em estudo, ao instituir o Programa Educativo “Pequeno Agricultor”, trata sobre Educação, de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e também de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 23, V, e o art. 24, IX, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Em reforço, a Constituição do Estado do Ceará prevê as mesmas competências em seus arts. 15, V, e 16, IX:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à **educação** e à ciência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;

A possibilidade de criação de políticas públicas, sem que isso signifique a invasão de competências legislativas do chefe do Poder Executivo, é assunto consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, hoje, adota posicionamento favorável a tanto.

É possível leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam programas ou políticas públicas, desde que não crie, extinga ou altere órgãos da Administração Pública, conforme vemos do seguinte julgado recente da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Assim, não há óbice à criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, quando não há, no caso, criação de novas atribuições às secretarias estaduais.

No caso do presente projeto, os arts. 1º, 2º (caput) e o parágrafo único do art. 3º apenas criam o Programa Educativo “Pequeno Agricultor” nas Escolas Estaduais do Estado do Ceará e trazem seus objetivos, sem que imponha novas atribuições a nenhum órgão da Administração Pública, nem tampouco mude sua estrutura.

Logo, de acordo com o entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, merecem prosperar tais dispositivos da propositura.

Entretanto, ao avançarmos na análise do caput do art. 3º, veremos que a propositura intenciona atribuir responsabilidade à Secretaria de Educação – SEDUC, em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário – DAS, para a elaboração do Programa, adequando o currículo escolar à realidade da agricultura, podendo firmar convênio de cooperação técnica com empresas públicas ou privadas.

Nesse dispositivo, a proposta incorre em vício subjetivo de inconstitucionalidade formal, pois enfoca matéria relacionada à estrutura organizacional e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, notadamente tendo como órgão responsável a Secretaria da Educação, subordinada, portanto, ao Poder Executivo.

Nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, **a iniciativa legislativa da matéria tratada na presente propositura é privativa do Governador do Estado do Ceará, in verbis:**

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, **a direção superior da administração estadual.**

III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;**” (grifo inexistente no original)

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares”. ^[2] (grifo inexistente no original)

Tal competência encontra-se no art. 20 da Lei estadual 16.710/2018, com alterações dadas pela Lei nº 18.310, de 17.02.23, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e a estrutura da Administração Estadual:

Art.20. Compete à Secretaria da Educação:

I - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;

II - garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense;

III - estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses;

IV - assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado;

V - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;

VI - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;

VII - assegurar a manutenção e o funcionamento da Rede Pública Estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;

VIII - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;

IX - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

XI - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII - garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, criado pela Lei n.º 13.991, de 5 de novembro de 2007, alterada pela Lei n.º 17.446, de 16 de abril de 2021, fica vinculado à Secretaria da Educação. (acrescido pela lei n.º 18.310, de 17.02.23) [grifos e destaques nossos]

Não custa repetir que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado Democrático de Direito e adotado pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, “A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.” ^[3]

A presença deste vício de inconstitucionalidade formal obsta a aprovação do caput do art. 3º da proposição legiferante, razão pela qual propõe-se emenda supressiva do referido dispositivo.

Como anteriormente afirmado, à fls. 8, o parágrafo único do art. 3º apenas cita os objetivos do Programa Educativo, em nada interferindo no funcionamento de órgãos da Administração Estadual. Por isso, e pela proposta de emenda supressiva feita até aqui, **sugerimos a renumeração do parágrafo único do art. 3º**, para que seja realocado para o seu caput.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, uma vez feitas as considerações acima, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL com a devida ressalva da necessidade de adoção de emenda supressiva com relação ao caput do art. 3º, por incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, tendo como consequência a renumeração do parágrafo único do art. 3º, de modo que esse seja realocado para o caput.**

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[2] BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. 6ª vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

[3] DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111.



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 452/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/06/2023 16:50:04	Data da assinatura:	07/06/2023 16:50:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 452/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/06/2023 09:03:51	Data da assinatura:	12/06/2023 09:04:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/06/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2023 15:44:35	Data da assinatura:	14/06/2023 15:44:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PROJ. DE LEI Nº 452/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO NIZO COSTA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/07/2023 08:14:06	Data da assinatura:	09/07/2023 10:59:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
09/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 452/2023

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

MATÉRIA: CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO “PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do Deputado Antônio Granja ao Projeto de Lei nº 2023 de autoria do Deputado Nizo Costa que **“CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO “PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Dispõem os artigos da presente propositura:

:

Art. 1º Fica criado o Programa Educativo "Pequeno Agricultor" nas Escolas Estaduais no Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa tem por objetivo incentivar e conscientizar as crianças sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Art. 3º Para o efetivo cumprimento desta Lei, a Secretaria de Educação - SEDUC, em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, será responsável pela elaboração do Programa, adequando o currículo escolar à realidade da agricultura, podendo firmar convênio de cooperação técnica com empresas públicas ou privadas.

Parágrafo Único. O Programa Educativo obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I - conservação do solo e da água;

II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação.

III – a viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

O nobre parlamentar justifica a apresentação da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

“A criança do meio rural deve ser valorizada pela importância que esta atividade oferece para nossa sobrevivência. Deve haver no currículo escolar um ensinamento diferenciado entre a zona urbana e rural.

Com o abandono dos jovens do meio rural entende-se que não basta apenas à origem e o aprendizado em família, a motivação deve ter uma continuidade na escola e nos primeiros anos do ensino fundamental.

O atual currículo escolar aparentemente não inclui o meio rural como aprendizado, consequentemente motiva o jovem a gostar cada vez mais das atividades urbanas e aumento o índice de êxodo rural.

O abandono no meio rural traz grande preocupação com a produção dos alimentos básicos. Se não houver um incentivo diferenciado ao jovem rural, esta atividade acaba sendo esvaziada, persistindo na atividade rural apenas os grandes produtores rurais que não se preocupam em produzir o básico, e sim em lucros.

É de suma importância para as futuras gerações, o conhecimento da atividade rural e suas consequências.

Diante do exposto, rogo aos Nobres Pares a aprovação do referido Projeto de Lei.”

O parecer técnico, sob os aspectos : constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

*“Diante de todo o exposto, uma vez feitas as considerações acima, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** com a devida ressalva da necessidade de adoção de emenda supressiva com relação ao caput do art. 3º, por incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, tendo como consequência a renumeração do parágrafo único do art. 3º, de modo que esse seja realocado para o caput”.*

II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 452/2023, de autoria do deputado Nizo Costa**.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§ 1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimental e de técnica de redação legislativa;

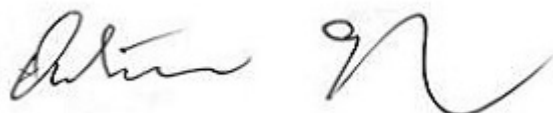
II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras comissões;

Ao analisarmos a presente propositura, bem como o parecer técnico emitido pela procuradoria desta Casa, percebemos que **os arts. 1º, 2º (caputs) e o parágrafo único do art. 3º, apenas criam o Programa Educativo “Pequeno Agricultor” nas Escolas Estaduais do Estado do Ceará e, trazem seus objetivos, sem que imponha novas atribuições a nenhum órgão da Administração Pública, nem tampouco mude sua estrutura. Já o caput do art. 3º, intenciona atribuir responsabilidade à Secretaria de Educação – SEDUC em parceria com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário – DAS, para a elaboração do Programa adequando o currículo escolar à realidade da agricultura, podendo firmar convênio de cooperação técnica com empresas públicas ou privadas.**

Isto posto, para sanar tal vício subjetivo de inconstitucionalidade formal, **se faz necessário a supressão deste artigo 3º**, pois o seu caput, enfoca matéria relacionada à estrutura organizacional e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, notadamente tendo como órgão responsável a Secretaria da Educação, subordinada, portanto, ao Poder Executivo.

Portanto, para que a esta proposição fique em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), se faz necessário a supressão deste dispositivo.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do artigo 3º**, e a consequente renumeração do seu parágrafo único, de modo que esse seja realocado para o caput.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/07/2023 13:31:55	Data da assinatura:	12/07/2023 13:32:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	14/07/2023 15:44:25	Data da assinatura:	14/07/2023 15:45:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
14/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Emilia Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM (PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do artigo 3º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA



DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMISSÃO PARECER PL 452/23 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinator:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	08/08/2023 09:57:12	Data da assinatura:	08/08/2023 09:57:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

PARECER
08/08/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROJETO DE LEI Nº 00452/2023

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

EMENTA: CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO PEQUENO AGRICULTOR NAS ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA (RI, art. 108, §1º, I)

Cuida-se de Projeto de Lei nº00452/2023, de autoria do Deputado Nizo Costa, que cria o programa educativo Pequeno Agricultor nas escolas estaduais e dá outras providências.

A propositura recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa, bem como da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II - VOTO (RI, art. 108, §1º, II)

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional não se vislumbra óbice à tramitação da propositura em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa, *haja vista sua aprovação, com supressão de texto para afastar inconstitucionalidade por vício formal*, pela CCJR, em conformidade com parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, a proposta se constitui importante mecanismo de conscientização e incentivo dos jovens, desde a sua formação inicial de estudante, à observância da função social da propriedade e ao reconhecimento e valorização da importância da atividade rural, seja como meio de subsistência sob o aspecto da economia familiar ou como instrumento de movimentação da economia, agregando valores ao currículo escolar.

Diante do exposto, por entender conveniente ao interesse público a aprovação do Projeto de Lei nº 000452/2023, com as modificações aprovadas pela CCJR, apresenta-se **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição.

É o PARECER.

Fortaleza-Ce, 08 de agosto de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Emília Pessoa". The signature is fluid and cursive, with the first name "Emília" and the last name "Pessoa" clearly distinguishable.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NIZO COSTA.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 452/2023.

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 452/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

CRIA O TEMA TRANSVERSAL "A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO AGRICULTOR" NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o tema transversal "A importância do Pequeno Agricultor" nas Escolas Estaduais de nível médio no Estado do Ceará.

Art. 2º O tema tem por objetivo incentivar e conscientizar sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Art. 3º O tema obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

- I - conservação do solo e da água;
- II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação; e
- III – viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 16 de agosto de 2023.



Nizo Costa
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	17/08/2023 10:35:43	Data da assinatura:	17/08/2023 10:38:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
17/08/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Emilia Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM (Emenda Substitutiva Nº 01/2023, que confere nova redação ao Projeto de Lei Nº 452/2023).

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do artigo 3º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	13/09/2023 08:33:21	Data da assinatura:	13/09/2023 08:34:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
13/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Jô Farias

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM (Emenda Substitutiva Nº 01/2023, que confere nova redação ao Projeto de Lei Nº 452/2023).

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do artigo 3º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA 1/2023 AO PROJETO DE LEI 452/2023 - CEB		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	17/10/2023 12:50:41	Data da assinatura:	26/10/2023 14:51:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
26/10/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2023

CRIA O TEMA TRANSVERSAL "A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO AGRICULTOR" NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de emenda substitutiva ao Projeto de Lei Nº 452/2023, de autoria do Deputado Nizo Costa, que dispõe sobre a criação do programa educativo “pequeno agricultor” nas escolas estaduais e dá outras providências. A emenda visa substituir a redação da Ementa, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do referido Projeto de Lei.

É salutar registrar que, nos termos do Art. 54, IV, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação Básica a análise das matérias relativas a assuntos atinentes à educação básica, à política e ao sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação, como se faz no presente feito.

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Após as breves considerações, passo a emitir parecer acerca da pertinência e adequação da referida emenda às normas e princípios sobre a educação básica de nosso país.

A **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023**, de autoria do Deputado Nizo Costa, tem como objetivo substituir o texto da emenda e dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º. Assim, a nova redação do projeto passa a vigorar da seguinte forma:

CRIA O TEMA TRANSVERSAL "A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO AGRICULTOR" NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o tema transversal "A importância do Pequeno Agricultor" nas Escolas Estaduais de nível médio no Estado do Ceará.

Art. 2º O tema tem por objetivo incentivar e conscientizar sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Art. 3º O tema obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I - conservação do solo e da água;

II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação; e

III - viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Convencidos de que a emenda se encontra inteiramente em conformidade com as normas e princípios que regem as diretrizes e bases da educação nacional, adotada pela Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é correto afirmar que a referida modificação observa todos os elementos legais e constitucionais prelecionados, em especial no que corresponde ao Título II que trata dos princípios e fins da educação nacional, especificamente o que aduz os arts. 2º e 3º incisos X e XI.

Todavia, faz-se necessário destacar o incentivo a que se refere o projeto em análise não pode ser um meio utilizado para fazer apologias ao trabalho precoce de crianças e adolescentes, o que, nitidamente se demonstraria contra os princípios que norteiam as normas educacionais de nosso país.

É salutar que o Brasil é signatário de diversas normas internacionais de prevenção e de combate ao trabalho infantil, ao exemplo das Convenções 138 (1973) e 182 (1999) da Organização Internacional do Trabalho e dos seus respectivos protocolos, bem como da Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, 1989.

Assim, não poderia uma norma interna dar espaço para incentivar o trabalho precoce, visto que o trabalho na agricultura, quando praticado por menores de dezoito anos, configura-se como uma das piores formas de trabalho infantil previsto no Decreto 6481, de 12 de junho de 2008, razão pela qual acreditamos que se faz necessário a inclusão de um parágrafo único no artigo 2º do projeto com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inclusão do tema de que trata o *caput* deste artigo abordará, ainda, temas voltados à prevenção do trabalho infantil no meio rural, bem como o malefício deste na vida das crianças.”

Diante do exposto, convencido da adequação ao ordenamento jurídico às normas e aos princípios que regem as leis da educação em nosso país da **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023 ao PROJETO DE LEI Nº452/2020, apresentamos PARECER FAVORÁVEL com modificação ao mérito da proposta**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jô Farias', is centered on the page.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	22/11/2023 16:09:19	Data da assinatura:	22/11/2023 16:12:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/11/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA À EMENDA.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/11/2023 13:21:35	Data da assinatura:	23/11/2023 13:23:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, EMENDA SUBSTITUTIVA Nº01

Regime de Urgência:NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do artigo 3

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP AUDIC MOTA		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/12/2023 16:11:17	Data da assinatura:	10/12/2023 16:13:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, EMENDA SUBSTITUTIVA Nº01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do artigo 3º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº452/2023		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/12/2023 14:00:07	Data da assinatura:	19/12/2023 14:03:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
19/12/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer ao Projeto de Lei Nº452/2023, que Institui o Programa Educativo "Pequeno Agricultor" nas Escolas Estaduais do Estado do Ceará.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 452/2023, proposto pelo Deputado Nizo Costa, que visa criar o Programa Educativo "Pequeno Agricultor" nas Escolas Estaduais do Estado do Ceará, merece ser apreciado com entusiasmo pela relevância e pelos benefícios que pode trazer para a comunidade escolar e rural.

O referido programa, conforme delineado nos artigos 1º e 2º, tem como propósito principal incentivar e conscientizar as crianças sobre a importância da permanência do homem na zona rural e sua contribuição fundamental para a subsistência. Esta iniciativa demonstra um compromisso essencial em conectar as gerações futuras com as raízes agrícolas, promovendo uma compreensão mais profunda do papel crucial desempenhado pelos agricultores na sociedade.

O parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei nº 452/2023, com as modificações propostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), reflete a importância de aprimorar a legislação para atender aos interesses coletivos e proporcionar um programa educativo mais robusto e alinhado com as demandas atuais.

Além disso, a apresentação da Emenda Substitutiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 452/2023, com parecer favorável e modificações ao mérito, evidencia o compromisso em garantir que a proposição seja aprimorada considerando diferentes perspectivas e contribuições, fortalecendo, assim, sua eficácia e impacto positivo na educação e no desenvolvimento rural. Este é o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Portanto, considerando o potencial do Programa Educativo "Pequeno Agricultor" em fomentar o conhecimento sobre a importância da agricultura e o engajamento das crianças na valorização da zona rural, manifesto **PARECER FAVORÁVEL** para a continuidade do trâmite legislativo desta iniciativa, visando beneficiar não apenas o ensino, mas também o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Ceará.

Ademais, também votamos FAVORAVELMENTE à **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023 ao PROJETO DE LEI Nº 452/2023**, apresentando **PARECER FAVORÁVEL** com modificação ao mérito, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

Este é o parecer.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/04/2024 10:07:49	Data da assinatura:	09/04/2024 10:13:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Substitutiva nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 452/23 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/05/2024 16:59:17	Data da assinatura:	05/06/2024 12:38:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
05/06/2024

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2023

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

EMENTA: CRIA O TEMA TRANSVERSAL "A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO AGRICULTOR" NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do parecer à Emenda Substitutiva Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Nº 452/2023, de autoria do Deputado Nizo Costa, que “dispõe sobre a criação do programa educativo “pequeno agricultor” nas escolas estaduais e dá outras providências”.

A presente emenda visa substituir a redação da Ementa e dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do referido Projeto de Lei, ficando os mesmos, após as modificações, com as seguintes redações:

CRIA O TEMA TRANSVERSAL "A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO AGRICULTOR" NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o tema transversal "A importância do Pequeno Agricultor" nas Escolas Estaduais de nível médio no Estado do Ceará.

Art. 2º O tema tem por objetivo incentivar e conscientizar sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Art. 3º O tema obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I - conservação do solo e da água;

II - uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados a alimentação; e

III - viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o deputado expõe os motivos da apresentação da presente Emenda:

"Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo adequações textuais e aprimoramentos necessários."

Ao analisar a presente proposição, bem como os pareceres apresentados nas Comissões de Mérito, verificamos que no parecer emitido na Comissão de Educação, tendo como relatora a deputada Jô Fárias, foi sugerido a inclusão de um parágrafo único ao art. 2º com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

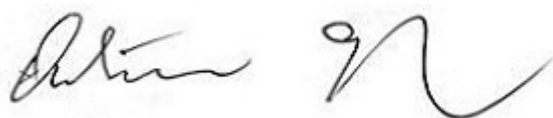
Parágrafo único. A inclusão do tema de que trata o *caput* deste artigo abordará, temas voltados à prevenção do trabalho infantil no meio rural, bem como o malefício deste na vida das crianças."

I- VOTO DO RELATOR

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu art. 101, § 1º, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Emenda Substitutiva Nº 01/24, proposta ao Projeto de Lei Nº 452/2023, de autoria do deputado Nizo Costa, que tem por objetivo modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo adequações textuais e aprimoramentos necessários ao ordenamento jurídicos.

Ante o exposto, entendendo que as modificações apresentadas encontram-se em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais e regimentais, motivos pelos quais apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** (Inclusão do parágrafo único ao artigo 2º, proposto no parecer apresentado na Comissão de Educação).

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/06/2024 15:47:36	Data da assinatura:	11/06/2024 15:47:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00007/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	17/06/2024 08:59:16	Data da assinatura:	17/06/2024 08:58:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2024
17/06/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/06/2024 09:06:05	Data da assinatura:	17/06/2024 09:08:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, Emenda Substitutiva nº 01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO (Inclusão do parágrafo único ao artigo 2º, proposto no parecer apresentado na Comissão de Educação).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 01/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2024 11:10:44	Data da assinatura:	08/07/2024 11:11:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
08/07/2024

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 01/2023, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 00452/2023.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob **Emenda Substitutiva nº. 01/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado NIZO COSTA**, apresentada junto ao **Projeto de Lei nº. 00452/2023**.

As condições para a regular tramitação da propositura que ora encontra-se sob nossa relatoria, constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento da Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, a **Emenda Substitutiva nº 01/2023**, que ora encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Ao apreciar a legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou a propositura em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Em continuidade ao processo legislativo, vem a presente matéria ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), conforme determina os dispositivos que regulamentam sua tramitação no âmbito da Assembleia Legislativa (Regimento Interno).

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da COFT da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

Ao propor a **Emenda nº 01/2023** busca prestar o devido auxílio para o enquadramento legal e determinadas limitações necessárias para a aprovação da matéria sem que incorra em vício legal, uma vez que a propositura é de significativa relevância social, não gerando impacto financeiro ao Poder Público.

Isto posto, a **Emenda Substitutiva nº. 01/2023** apresentada à propositura em questão, está em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não se depara qualquer óbice para que sejam acolhidos e merece prosperar.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, para melhor enquadramento técnico legal, manifestamo-nos parecer **FAVORÁVEL** ao acolhimento da **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2023**, apresentada junto a **Projeto de Lei de nº 00452/2023**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/07/2024 08:56:17	Data da assinatura:	17/07/2024 08:57:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/07/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/09/2024 09:45:29	Data da assinatura:	24/09/2024 12:30:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/09/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITO

CRIA O TEMA TRANSVERSAL “A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o tema transversal “A importância do pequeno agricultor” nas escolas estaduais de nível médio no Estado do Ceará.

Art. 2.º O tema tem por objetivo incentivar e conscientizar sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Parágrafo único. A inclusão do tema de que trata o *caput* deste artigo abordará, ainda, temas voltados à prevenção do trabalho infantil no meio rural, bem como ao malefício deste na vida das crianças.

Art. 3.º O tema obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I – conservação do solo e da água;

II – uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação; e

III – viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2024.



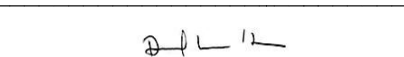
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



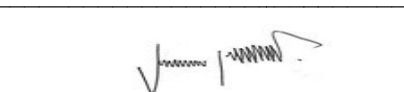
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº19.000, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Dannel Oliveira)

DENOMINA MARIA GENEROSA LOPES DA COSTA A ARENHINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE AÇUDINHO DOS COSTAS, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Generosa Lopes da Costa a Arenhinha localizada no Distrito Açudinho dos Costas, no Município de Mombaça.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.001, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Nizo Costa)

CRIA O TEMA TRANSVERSAL “A IMPORTÂNCIA DO PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o tema transversal “A importância do pequeno agricultor” nas escolas estaduais de nível médio no Estado do Ceará.

Art. 2.º O tema tem por objetivo incentivar e conscientizar sobre a importância da permanência do homem na Zona Rural, bem como de sua subsistência.

Parágrafo único. A inclusão do tema de que trata o caput deste artigo abordará, ainda, temas voltados à prevenção do trabalho infantil no meio rural, bem como ao malefício deste na vida das crianças.

Art. 3.º O tema obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I – conservação do solo e da água;

II – uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação; e

III – viabilidade da permanência no meio rural.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.002, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Davi de Raimundão)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO CEARÁ, PARA EVITAR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA CONTRA PESSOAS IDOSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado do Ceará, adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

I – antecipação de herança;

II – movimentação indevida de contas bancárias;

III – venda de imóveis;

IV – tomada ilegal;

V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e

VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Parágrafo único. As medidas preventivas de que tratam o caput se referem à comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual ou Municipal do Idoso, à Defensoria Pública, à Polícia Civil ou ao Ministério Público.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.003, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Nizo Costa)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA CONTRA O RACISMO, A LGBTFOBIA E A XENOFOBIA NOS JOGOS VIRTUAIS (GAMES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Campanha Estadual de Conscientização dos alunos da rede pública contra o racismo, a LGBTfobia e a xenofobia nos jogos virtuais (games) no Estado do Ceará.

Art. 2.º O objetivo desta Lei é fazer com que os alunos de escolas públicas sejam conscientizados para combater, nos jogos virtuais (games), conteúdos que incentivem a reprodução de preconceitos, sobretudo de natureza racista, LGBTfóbica e xenofóbica e dos seus riscos e suas consequências.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.004, de 28 de agosto de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI O DIA DO PRODUTOR DE LEITE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Produtor de Leite no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

